

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2011

Erige em Monumento Nacional a Rota do Café.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Diego Andrade, erige em Monumento Nacional a Rota do Café, compreendida pelo caminho da BR 356 no município de Patrocínio, pela BR 354 em Patos de Minas, pela BR 354 nos municípios de Lagoa Formosa, Carmo do Parnaíba, entroncamento da MG 235 em São Gotardo, à direita pela BR 262 pelos municípios de Araxá e Campos Altos, retornando a BR 354, passando pelo entroncamento de Tapiraí, nos municípios de Bambuí, Iguatama, Arcos, até Formiga, no entroncamento da MG 050, seguindo pelos municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro, até a BR 265 seguindo pelos municípios de Ilícinea, Boa Esperança até o entroncamento da BR 369 à esquerda, passando pelo entroncamento do município de Cristais, município de Aguanil, Campo Belo, São Francisco de Paula até Oliveira, voltando pela mesma BR 369 até a BR 265 em Boa Esperança, seguindo até Santana da Vargem, à direita na MG 167 passando por Três Pontas, seguindo até Varginha (onde fica localizado Porto Seco), no entroncamento da BR 491 a direita passando pelos municípios de Eloi Mendes, Paraguaçu, Alfenas, Areão, Monte Belo, Muzambinho, Guaxupé, Goianésia até São Sebastião do Paraíso pela BR 491 até o entroncamento da BR 146 no município de Muzambinho, passando pelos municípios de Cabo Verde, Botelhos, Bandeira do Sul, Campestre, Machado passando pela MG 453 até a BR 491 no município de Paraguaçu até Varginha, seguindo até o entroncamento da BR 381 no município de Três Corações,

seguindo esta BR 381, até o entroncamento da BR 267, passando pelos municípios de Campanha, Cambuquira, Conceição do Rio Verde, até o entroncamento da MG 347, à direita seguindo até o município de São Lourenço na BR 460, até o município de Carmo de Minas, no entroncamento da MG 347, até o entroncamento da BR 459, pelos municípios de Cristina, Pedralva, São José do Alegre até o entroncamento da BR 459, à direita até o município de Santa Rita do Sapucaí, seguindo pela mesma BR 459 até a BR 381 no município de Pouso Alegre, seguindo na BR 381 até o município de São Paulo-SP, seguindo a SP 150 com destino final o Porto de Santos, em Santos-SP.

O autor ressalta que o objetivo do projeto é preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira de Minas Gerais e também contribuir para o resgate histórico do Café.

Lembra que durante todo o século XIX e parte do século XX, a Rota do Café era o caminho necessário para o escoamento da produção com destino ao Porto de Santos, em São Paulo. Apesar das dificuldades, a prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo desse caminho um surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção e implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2011.

Trata-se de matéria relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural, mais especificamente à transformação em Monumento Nacional da Rota do Café. Portanto, é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VII da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é igualmente legítima e adequada, pois ampla e não reservada, com base no disposto no art. 61 da nossa Lei Maior.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais materiais, assim como em inteiro acordo com as demais normas e princípios que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à redação empregada e à técnica legislativa utilizada, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator